

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1018/74

INTERESSADO - JOSÉ WILSON LOPES MARTINS

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1503/74, CPG; Aprovado em 10/07/74; Comun. ao Pleno
em 24/07/74. (Proc. 1018/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Na inicial deste, a Sra. Diretora do Ginásio Estadual de Garça, em ofício de 09/01/74, comunica a DESN de Marília que o estudante JOSÉ WILSON LOPES MARTINS concluiu a 8ª série do 1º grau em 1973, naquele estabelecimento de ensino, verificando-se, porém, que estudou apenas nove disciplinas, quando deveria totalizar dez.

O referido aluno fez duas séries (5ª e 6ª) no Ginásio Industrial de Garça e as duas outras (7ª e 8ª) no Ginásio Estadual da mesma cidade.

A Sra. Delegada da DESN de Marília limitou-se a repetir a comunicação da Sra. Diretora e encaminhou o caso à XI DRE de Marília, onde o assunto teve este pronunciamento:

"Assim, entendemos que o aluno somente fará jus ao certificado de conclusão de 1º grau, depois de se submeter a provas de mais uma disciplina, que no nosso entender deverá ser Francês. Evidentemente, deverá o aluno, para tal tarefa, ter um tempo necessário a fim de buscar bagagem para enfrentar um exame".

Entretanto, pela natureza do assunto, "a competência para a solução do caso esta nas mãos do Egrégio Conselho Estadual de Educação".

2. APRECIÇÃO:

Não é o primeiro caso que aparece em tais condições, isto é, com currículo deficiente quase sempre procedente dos ginásios industriais, porque a legislação específica não exigia mais do que isso.

Em tais situações este Conselho tem decidido convalidar a vida escolar do aluno, quer porque não lhe cabe culpa pelo ocorrido, quer porque não se poderá exigir exame de disciplina

(FLS. 2)

PROCESSO CEE Nº 1018/74
Parecer CEE nº 1503/74

que o aluno não estudou durante o curso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis a convalidação da vida escolar do aluno JOSÉ WILSON LOPES MARTINS no Ginásio Estadual de Garça, com a conseqüente expedição do certificado de conclusão do 1º grau, a que fez jus por ter sido aprovado na 8ª série, em 1973.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
Presidente em exercício